

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	25.294/26/1 ^a	Rito: Sumário
PTA/AI:	16.026860892-68	
Impugnação:	40.010160914-93	
Impugnante:	Vânia Maria da Silva Ananias	
	CPF: 710.311.466-87	
Origem:	DF/Divinópolis	

EMENTA

RESTITUIÇÃO – ITCD. Pedido de restituição do valor pago a título de Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação (ITCD), sob o fundamento de recolhimento indevido do imposto, em razão de inconstitucionalidade de sua cobrança. Entretanto, restou comprovado nos autos que, à época dos fatos geradores, vigia dispositivo de lei estadual que determinavam tal incidência do imposto. Não reconhecido o direito à restituição pleiteada, com base no Parecer Normativo AGE/MG nº 16.724/25, de 20/02/25 e art. 3º da Resolução SEF 5.904/25.

Impugnação improcedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02, a restituição dos valores pagos relativamente ao ITCD, que teria sido recolhido/retido pela Brasilprev Seguros e Previdência S.A, incidente sobre o valor de Plano de Previdência contratado pelo Sr. José Maria da Silva, falecido em 26/09/24.

A Delegacia Fiscal (DF/Divinópolis), em Despacho de fls. 32/33, indefere o pedido.

Inconformada, a Requerente apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 37/38 (frente e verso), contra a qual a Fiscalização se manifesta às fls. 40/46.

DECISÃO

Trata-se de requerimento de restituição dos valores pagos relativamente ao ITCD, referente ao exercício de 2024, que teria sido recolhido/retido pela Brasilprev Seguros e Previdência S.A, incidente sobre o valor de Plano de Previdência contratado pelo Sr. José Maria da Silva, falecido em 26/09/24.

Em Impugnação de fls. 37/38 (frente e verso), a Requerente argumenta a inconstitucionalidade da incidência do ITCD, invocando o Tema nº 1.214 de Repercussão Geral do STF, o qual reconheceu a inconstitucionalidade da incidência do ITCD sobre valores de planos VGBL e PGBL recebidos por beneficiário em razão do falecimento do titular, defendendo pela sua natureza declaratória.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Argui que o art. 3º da Resolução SEF nº 5.904/25, que condiciona a restituição administrativa à data do pagamento indevido, revela-se ilegítimo, pois não possui hierarquia normativa para restringir direito assegurado em lei complementar, o que violaria o art. 146, inciso III da CF/88.

Alega violação ao princípio da isonomia, pois no processo judicial nº 5003258-12.2025.8.13.0456, em trâmite perante a Comarca de Oliveira/MG, versando sobre a mesma temática, a AGE manifestou expressamente no sentido de entender como indevida retenção do ITCD sobre valores pagos a beneficiários de plano VGBL/PGBL, sem impor qualquer limitação temporal ao direito à restituição, sendo inadmissível que o Estado adote entendimento opostos para situações idênticas.

Em que pesem os argumentos apresentados, não assiste razão à Impugnante.

Em síntese, o pedido da Impugnante fundamenta-se na necessidade de aplicação do Tema nº 1.214 pelo Supremo Tribunal Federal - STF, no qual restou pacificado o entendimento de que não constitui fato gerador do Imposto de Transmissão *Causa Mortis* e Doação – ITCD, de competência dos estados-membros, o repasse aos beneficiários de valores e direitos no caso de morte do titular dos planos VGBL e PGBL.

Todavia, há de se considerar que a legislação mineira em vigor, à época do fato do gerador do tributo, previa, expressamente, a incidência do imposto sobre os recursos investidos em plano de previdência privada, inclusive nas modalidades PGBL e VGBL, assim como a responsabilidade da entidade de previdência complementar realizar a retenção pelo recolhimento do ITCD em tais casos. Veja-se:

Lei 1.4941/2003

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

(...)

§ 7º A ocorrência do fato gerador do imposto independe da instauração de inventário ou arrolamento, judicial ou extrajudicial.

(...)

Art. 4º A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude da abertura da sucessão ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em Ufemg.

(...)

§ 6º - Em se tratando de plano de previdência privada ou outra forma de investimento que envolva capitalização de aportes financeiros, a base de cálculo corresponde ao valor da provisão formada pelos referidos aportes e respectivos rendimentos, na data do fato gerador.

§ 7º - O disposto no § 6º aplica-se também no caso de o plano de previdência privada ou assemelhado configurar contrato misto que envolva capitalização de aportes financeiros e seguro de vida, hipótese em que não se inclui na base de cálculo a parcela dos valores auferidos pelo beneficiário em decorrência do contrato de seguro, sob a forma de pecúlio ou renda, assim compreendida a parcela que exceder à provisão mencionada no § 6º.

(...)

Art. 20-A. As entidades de previdência complementar, seguradoras e instituições financeiras são responsáveis pela retenção e pelo recolhimento do ITCD devido a este Estado, na hipótese de transmissão causa mortis ou doação de bem ou direito sob sua administração ou custódia, inclusive aquele relativo aos planos de previdência privada e seguro de pessoas nas modalidades de Plano Gerador de Benefício Livre - PGBL -, Vida Gerador de Benefício Livre - VGBL - ou semelhante, observados a forma, os prazos e as condições previstos em regulamento.

§ 1º - A responsabilidade pelo cumprimento total ou parcial da obrigação de que trata o caput fica atribuída ao contribuinte em caráter supletivo.

§ 2º - O responsável apresentará à Secretaria de Estado de Fazenda declaração de bens e direitos contendo, ao menos, a discriminação dos respectivos valores e a identificação dos participantes e dos beneficiários.

§ 3º - Sem prejuízo do disposto no § 2º, as entidades de previdência complementar, seguradoras e instituições financeiras prestarão informações sobre os planos de previdência privada e seguro de pessoas nas modalidades de PGBL, VGBL ou semelhante sob sua administração.”.

(...)

Destaca-se que a referida legislação está fincada na premissa de considerar a natureza jurídica do plano de previdência privada como de investimento financeiro ou de aplicação financeira e não securitária, tudo em conformidade com os conceitos fundamentais do mercado financeiro aplicáveis aos planos de previdência privada, normatizado pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP).

Com efeito, a decisão proferida pelo STF no Recurso Extraordinário RE nº 1.363.013, em 13/12/24, relacionado ao Tema nº 1.214/STF, que dispõe sobre a Incidência do ITCMD sobre o plano Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL) e o Plano Gerador de Benefício Livre (PGBL) na hipótese de morte do titular do plano, fixou a seguinte tese de repercussão geral:

Tema nº 1.214 – STF

É inconstitucional a incidência do imposto sobre transmissão causa mortis e doação (ITCMD) sobre o repasse aos beneficiários de valores e direitos relativos ao plano vida gerador de benefício livre (VGBL) ou ao plano gerador de benefício livre (PGBL) na hipótese de morte do titular do plano.

Trata-se, contudo, de decisão proferida no âmbito de controle difuso de constitucionalidade, focada na análise da legislação estadual do Rio de Janeiro, a qual difere substancialmente da legislação mineira, notadamente no que tange à definição de base de cálculo, ou seja, não houve a análise da constitucionalidade da legislação mineira.

Não sendo, portanto, a legislação fluminense representativa da legislação do Estado de Minas Gerais, a decisão proferida no Tema nº 1214 do STF deverá cingir-se às peculiaridades da legislação fluminense.

A Constituição Federal, ao disciplinar o sistema de controle de constitucionalidade, cuidou de diferenciar os efeitos da declaração de invalidade de normas no âmbito do controle concentrado e no âmbito do controle difuso.

Não há dúvidas de que, por força de expressa previsão constitucional, as decisões proferidas em ações declaratórias de (in)constitucionalidade com natureza objetiva possuem *“eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal”*, nos termos do art. 102, § 2º, da CF/88.

Por sua vez, a decisão proferida em controle difuso, por opção do legislador constituinte, não ostenta natureza qualificada, restringindo-se seus efeitos apenas às partes submetidas à coisa julgada formada.

A Administração Pública está, como se sabe, submetida ao princípio da legalidade, de forma que não pode deixar de aplicar legislação válida e em vigor, ainda que exista entendimento firmado no âmbito do Poder Judiciário, sobretudo em casos como este em que não houve a apreciação da (in)constitucionalidade da legislação mineira.

Com efeito, impor ao Fisco Mineiro a observância desse precedente representaria uma violação aos princípios da Separação dos Poderes e da legalidade.

No entanto, há de se ponderar que a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais – SEF/MG submeteu a questão à apreciação da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais – AGE/MG para orientação e manifestação.

Nesse cenário, a AGE/MG emitiu o Parecer Normativo nº 16.724/25, publicado em 20/02/25, aprovado pelo Governador do Estado de Minas Gerais, para fins do disposto no art. 227, § 3º, inciso I, da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 7º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/04, de caráter vinculante e que obriga toda a Administração Pública Estadual, o qual tece diversas considerações acerca dos efeitos da decisão do STF, com a seguinte ementa:

AGE/MG - PARECER NORMATIVO Nº 16.724/25

IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO – ITCD. VIDA GERADOR DE BENEFÍCIO LIVRE (VGBL) E PLANO GERADOR DE BENEFÍCIO LIVRE (PGBL). FALECIMENTO DO TITULAR. REPASSE AOS BENEFICIÁRIOS DE DIREITOS E VALORES RELATIVOS AOS CITADOS PLANOS. INEXISTÊNCIA DE FATO GERADOR DO IMPOSTO. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, SOB O REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. TEMA 1.214. PARECER NORMATIVO PARA CONFERIR À DECISÃO EFICÁCIA VINCULANTE PARA A ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL. EDIÇÃO DE SÚMULA ADMINISTRATIVA.

REFERÊNCIAS NORMATIVAS: ART. 155, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988; ART. 20-A, DA LEI Nº 14.941/2003; ART. 35-A, DO DECRETO ESTADUAL Nº 43.981/2005; ART. 7º, II DA LEI COMPLEMENTAR 75/2004; ART. 227, § 3º, I DA LEI ESTADUAL Nº 6.763/75.

(...)

Em 17/03/25, a SEF/MG, por meio do Memorando nº 01/25 CIRCULAR CONJUNTO - SEF/SUTRI-DOLT-DAJ, orientou as unidades fazendárias acerca dos procedimentos necessários e das providências a serem adotadas, bem como externou o entendimento do alcance desse documento.

Nos termos do referido Memorando, tendo em vista o Parecer Normativo AGE/MG nº 16.724/25, de 20/02/25, a partir da referida data, os valores transmitidos a título de previdência privada (VGBL/PGBL) não devem mais ser computados na base de cálculo do ITCD *causa mortis*, nem são passíveis de cobrança em caso de uma Declaração de Bens e Direitos (DBD) cujo imposto já tenha sido anteriormente calculado com a inclusão destes valores, mas que, porventura, esteja pendente de pagamento.

Especialmente, no que tange aos pedidos de restituição de ITCD pago sobre o PGBL/VGBL, restou determinado que só poderão ser aceitos administrativamente caso o pagamento do imposto tenha sido realizado indevidamente após a publicação do Parecer Normativo AGE/MG nº 16.724/25.

Nesse mesmo sentido, a Resolução SEF nº 5.904 de 23/04/25, dispôs sobre a não constituição e o cancelamento de crédito tributário relativo ao Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente sobre os repasses destinados aos beneficiários, de valores e direitos relativos ao plano Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL) ou ao Plano Gerador de Benefício Livre (PGBL), na ocasião do falecimento do titular do plano:

Resolução SEF nº 5.904/25

Art. 3º - Os pedidos de restituição somente serão aceitos administrativamente caso o pagamento do imposto tenha sido realizado indevidamente após a publicação do Parecer Normativo AGE/MG nº 16.724/2025, em 20 de fevereiro de 2025.

(...)

Assim exposto, de acordo com os documentos de fls. 08/12, houve o pagamento do benefício a Impugnante ainda em 2024, ou seja, antes do marco temporal estabelecido pelas normas jurídicas acima citadas para que a restituição seja autorizada, qual seja, 20/02/25.

Desse modo, não assiste à Impugnante direito à restituição dos valores reclamados, uma vez que, à época dos fatos geradores, dispositivos de lei estadual previam a incidência do ITCMD sobre os repasses destinados aos beneficiários, de valores e direitos relativos ao plano Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL) ou ao Plano Gerador de Benefício Livre (PGBL), na ocasião do falecimento do titular do plano.

Destaca-se, ainda, que não há que se falar em violação ao princípio da isonomia. Isto porque, ao tributar o ITCMD, conforme legislação aplicável à época dos fatos geradores, o Estado buscou identificar ao máximo a real capacidade contributiva, como forma de garantia do tratamento isonômico dos contribuintes, no sentido de alcançar as novas formas de acumulação e de transmissão de riquezas, por *causa mortis* ou por doação, hipóteses passíveis de tributação por via do ITCMD.

Imagine-se exigir o ITCMD de quem receba um milhão de reais deixado em conta de poupança de propriedade do *de cujus* e não o exigir de quem receba o mesmo montante deixado na forma de saldo de um plano de previdência privada. Estar-se-ia diante de flagrante distorção, quer sob a ótica da tributação, frente à idêntica revelação de capacidade contributiva.

Assim, conforme demonstrado acima, a decisão do STF proferida no Tema 1.214 ocasionou uma mudança de entendimento desta Secretaria da Fazenda, motivada pelo Parecer Normativo AGE/MG nº 16.724/25, de 20/02/25, sendo natural e razoável que se estabelecesse um marco temporal para a sua aplicação, inexistindo qualquer violação ao princípio da isonomia.

No que tange aos demais argumentos apresentados pela Defesa, notadamente o da ilegitimidade do art. 3º da Resolução SEF nº 5.904 de 23/04/25 frente ao art. 146, inciso III da CF/88, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei ou ato normativo, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e do art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, pelo voto de qualidade, em julgar improcedente a impugnação. Vencidas as Conselheiras Gislana da Silva Carlos (Relatora) e Marilene Costa de Oliveira Lima, que julgavam procedente a impugnação. Designada relatora a Conselheira Mellissa Freitas Ribeiro. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras vencidas.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2026.

Mellissa Freitas Ribeiro
Relatora designada

Geraldo da Silva Datas
Presidente / Revisor

Acórdão:	25.294/26/1 ^a	Rito: Sumário
PTA/AI:	16.026860892-68	
Impugnação:	40.010160914-93	
Impugnante:	Vânia Maria da Silva Ananias	
	CPF: 710.311.466-87	
Origem:	DF/Divinópolis	

Voto proferido pela Conselheira Gislana da Silva Carlos, nos termos do art. 83 do Regimento Interno do CCMG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Trata-se de requerimento de restituição dos valores pagos relativamente ao ITCD, referente ao exercício de 2024, que teria sido recolhido/retido pela Brasilprev Seguros e Previdência S.A, incidente sobre o valor de Plano de Previdência contratado pelo Sr. José Maria da Silva, falecido em 26/09/24.

A Delegacia Fiscal (DF/Divinópolis), em Despacho de fls. 32/33, indefere o pedido.

Em Impugnação de fls. 37/38 (frente e verso), a Requerente argumenta a inconstitucionalidade da incidência do ITCD, invocando o Tema nº 1.214 de Repercussão Geral do STF, o qual reconheceu a inconstitucionalidade da incidência do ITCD sobre valores de planos VGBL e PGBL recebidos por beneficiário em razão do falecimento do titular, defendendo pela sua natureza declaratória.

Conforme se verifica das manifestações feitas pela Fiscalização ao longo da instrução processual, o estado de Minas Gerais concorda com a não incidência de ITCMD sobre repasse ao beneficiário de valores e direitos relativos ao VGBL ou PGBL, na hipótese de morte do titular do plano.

Isso porque, no julgamento do Tema n.º 1214 da Repercussão Geral, arguido pela Impugnante, o E. Supremo Tribunal Federal fixou tese no sentido de que “É inconstitucional a incidência do imposto sobre transmissão *causa mortis* e doação (ITCMD) sobre o repasse aos beneficiários de valores e direitos relativos ao plano vida gerador de benefício livre (VGBL) ou ao plano gerador de benefício livre (PGBL) na hipótese de morte do titular do plano.”

Assim sendo, indevida a retenção para quitação do ITCMD dos valores pagos a título de indenização recebida em decorrência da contratação de plano VGBL.

Como bem observado no acórdão vencedor, não há dúvidas de que, por força de expressa previsão constitucional, as decisões proferidas em ações declaratórias de (in)constitucionalidade com natureza objetiva possuem “*eficácia contra todos e*

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal”, nos termos do art. 102, § 2º, da CF/88.

A Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais – SEF/MG submeteu a questão à apreciação da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais – AGE/MG para orientação e manifestação, o que levou a redação do Parecer Normativo nº 16.724/25, publicado em 20/02/25, aprovado pelo Governador do Estado de Minas Gerais, para fins do disposto no art. 227, § 3º, inciso I, da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 7º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/04, de caráter vinculante, portanto de observância obrigatória por toda a Administração Pública Estadual.

O referido parecer traz a seguinte ementa a respeito do tema:

AGE/MG - PARECER NORMATIVO Nº 16.724/25

IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO – ITCD. VIDA GERADOR DE BENEFÍCIO LIVRE (VGBL) E PLANO GERADOR DE BENEFÍCIO LIVRE (PGBL). FALECIMENTO DO TITULAR. REPASSE AOS BENEFICIÁRIOS DE DIREITOS E VALORES RELATIVOS AOS CITADOS PLANOS. INEXISTÊNCIA DE FATO GERADOR DO IMPOSTO. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, SOB O REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. TEMA 1.214. PARECER NORMATIVO PARA CONFERIR À DECISÃO EFICÁCIA VINCULANTE PARA A ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL. EDIÇÃO DE SÚMULA ADMINISTRATIVA.

REFERÊNCIAS NORMATIVAS: ART. 155, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988; ART. 20-A, DA LEI Nº 14.941/2003; ART. 35-A, DO DECRETO ESTADUAL Nº 43.981/2005; ART. 7º, II DA LEI COMPLEMENTAR 75/2004; ART. 227, § 3º, I DA LEI ESTADUAL Nº 6.763/75.

(...)

Há que se trazer a baila Memorando nº 01/25 CIRCULAR CONJUNTO - SEF/SUTRI-DOLT-DAJ, orientou as unidades fazendárias acerca dos procedimentos necessários e das providências a serem adotadas, bem como externou o entendimento do alcance desse documento.

Nos termos do referido Memorando, tendo em vista o Parecer Normativo AGE/MG nº 16.724/25, de 20/02/25, apenas a partir da referida data, os valores transmitidos a título de previdência privada (VGBL/PGBL) não devem mais ser computados na base de cálculo do ITCD *causa mortis*, nem são passíveis de cobrança em caso de uma Declaração de Bens e Direitos (DBD) cujo imposto já tenha sido anteriormente calculado com a inclusão destes valores, mas que, porventura, esteja pendente de pagamento.

No mesmo sentido, a Resolução SEF nº 5.904 de 23/04/25, dispôs sobre a não constituição e o cancelamento de crédito tributário relativo ao Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente sobre os repasses destinados aos beneficiários, de valores e direitos relativos ao plano

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL) ou ao Plano Gerador de Benefício Livre (PGBL), na ocasião do falecimento do titular do plano:

Resolução SEF nº 5.904/25

Art. 3º - Os pedidos de restituição somente serão aceitos administrativamente caso o pagamento do imposto tenha sido realizado indevidamente após a publicação do Parecer Normativo AGE/MG nº 16.724/2025, em 20 de fevereiro de 2025.

(...)

No presente caso, meu entendimento se alinha ao que foi esposado pela Impugnante, lastreado pela tese firmada pelo STF no tema 1214, de Repercussão Geral, o qual tem natureza declaratória e afirma que não há incidência de ITCD sobre os valores de VGBL e VGBL.

A despeito da Resolução SEF nº 5904/25, publicada pelo estado de Minas Gerais, entendo que se aplica o efeito *ex tunc* ao caso concreto.

Em sua impugnação, a Contribuinte menciona o processo judicial nº 5003258-12-2025, que tramita na Comarca de Oliveira, mesma comarca onde reside a Impugnante. Naqueles autos, a própria Advocacia Geral do Estado se manifesta concordando com a não incidência do ITCD sobre repasse aos beneficiários de valores e direitos relativos ao PGBL e à VGBL.

Compulsando aqueles autos, verifica-se que a AGE, naquela situação, exatamente a mesma do presente PTA, de fato acolhe a decisão proferida pelo STF no julgamento do tema 1214. Tal manifestação da AGE no referido processo data de 21/08/25, após a publicação do Parecer 16724, de 20/02/25. Conclui sua manifestação afirmando ser indevida a retenção para quitação do ITCD, dos valores pagos a título de indenização recebida em decorrência de contratação de plano VGBL.

Logo, impõe-se ao Fisco mineiro aplicar a determinação e acatar a decisão proferida pelo STF no Tema 1214, de Repercussão Geral, assegurando a Impugnante o direito à restituição pleiteada.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2026.

Gislana da Silva Carlos
Conselheira